

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO J

Capítulo 3

MEIOS DE TRANSPORTE PARA USO COMERCIAL

(Versão Junho/2000-Actualizações-Março 2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Definições.....	3
3. Princípios.....	4
4. Importação temporária dos meios de transporte.....	5
5. Importação temporária de peças sobressalentes e equipamentos.....	7
6. Chegada.....	8
7. Escalas no território aduaneiro	9
8. Saída	10

1. Introdução

As Alfândegas são obrigadas a controlar os transportes internacionais no seu território de modo a garantir a Receita, combater a fraude e assegurar o cumprimento da legislação nacional. Tal controle envolve não apenas as mercadorias e os passageiros transportados, como também os meios de transporte usados. Com vista à concretização deste objectivo, a legislação nacional contém disposições relacionadas com o movimento dos meios de transporte para uso comercial de e para os territórios aduaneiros, os serviços aduaneiros designados ou outros locais aprovados para a chegada onde os meios de transporte para uso comercial têm de ser assinalados e as formalidades aduaneiras cumpridas.

É importante que as formalidades aduaneiras para os meios de transporte para uso comercial sejam tão simples quanto possível e levadas a cabo o mais rapidamente possível. Assim sendo, as medidas tomadas pelas Alfândegas devem ser adaptadas para cada caso de acordo com os factores tais como a finalidade e a duração de cada estadia dos meios de transporte no território aduaneiro.

O Capítulo 3 do Anexo Específico J trata dos procedimentos de importação temporária relacionados com os meios de transporte para uso comercial que são usados no tráfego internacional para o transporte de pessoas com fins lucrativos, ou para o transporte industrial ou comercial de mercadorias, quer ou não com fins lucrativos. Onde apropriado, as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos meios de transporte adquiridos e registados nesse mesmo território.

Este Capítulo aplica-se aos procedimentos simplificados para a chegada e partida dos meios de transporte para uso comercial utilizados no tráfego internacional. Os procedimentos relacionados com a importação temporária de mercadorias estão abrangidos no Capítulo 1 do Anexo Específico G. Uma vez que os meios de transporte para o uso comercial podem ser considerados como mercadorias e, portanto, serem abrangidos pelo Capítulo 1 do Anexo Específico G, este Capítulo do Anexo Específico J contém disposições específicas destinadas a simplificar o tratamento dos meios de transporte para o uso comercial. O presente Capítulo não abrange os meios de transporte para o uso privado nem os meios de transporte militar ou oficial que não envolvidas em actividades comerciais.

2. Definições

PT1./F1./E2. *“declaração de entrada” ou “declaração de saída”, consoante o caso, toda a declaração a fazer ou a apresentar às Alfândegas pela pessoa responsável pelo meio de transporte para uso comercial, à entrada ou à saída e que contenha as informações necessárias relativas aos meios de transporte para uso comercial, ao seu trajecto, à sua carga, às suas provisões, à sua tripulação e aos seus passageiros;*

PT2./F2./E1. *“formalidades aduaneiras aplicáveis aos meios de transporte para uso comercial” o conjunto de operações a realizar pela pessoa interessada e pelas Alfândegas à chegada ou à saída do território aduaneiro e durante a sua estadia no referido território, dos meios de transporte para uso comercial;*

PT3./F3./E3. *“meios de transporte para uso comercial” todo o navio (incluindo as chatas) veículos sobre colchão de ar, avião, veículo terrestre (incluindo reboques, semi-reboques e combinações de veículos) ou veículos ferroviários usados no tráfego internacional para o transporte de pessoas a título oneroso ou para o transporte*

comercial ou industrial de mercadorias, a título oneroso ou não, juntamente com o seu material de reposição normal, acessórios e equipamento normais, lubrificantes, o combustível e o carburante contido nos seus reservatórios normais, quando transportados no meio de transporte para uso comercial.

Todas as definições dos termos necessários para a interpretação de mais do que um Anexo à Convenção estão no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis a apenas um procedimento, rotina, ou a um regime constam do Anexo Específico ou do Capítulo correspondente.

Na definição do termo “meios de transporte para uso comercial”, as quantidades de peças sobressalentes que podem ser consideradas normais variam geralmente em função da natureza da viagem. Por exemplo, nas rotas longas, é costume prever importantes quantidades de peças sobressalentes para os meios de transporte de uso comercial, em particular se se espera que seja difícil obter as peças necessárias nos territórios aduaneiros situados ao longo da rota.

3. Princípios

Norma 1

As formalidades aduaneiras aplicáveis aos meios de transporte para uso comercial deverão ser reguladas pelas disposições deste Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto revista possui um conjunto de disposições fundamentais obrigatórias que estão contidas no Anexo Geral. O anexo Geral reflecte os principais princípios considerados necessários para harmonizar e simplificar todos os procedimentos e práticas aduaneiras relevantes que as Alfândegas aplicam no exercício das suas actividades diárias.

Como as disposições fundamentais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos e Capítulos Específicos, elas devem ser aplicadas na íntegra aos meios de transporte para uso comercial. Sempre que no quadro da implementação das disposições do presente capítulo, uma disposição específica não seja aplicável, é conveniente não perder de vista os princípios gerais de facilitação do Anexo Geral. Em particular, o Capítulo 1 do Anexo Geral sobre os Princípios Gerais, o Capítulo 3 relativo às formalidades do desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras, o Capítulo 6 relativo aos controlos aduaneiros e o Capítulo 7 relativo à tecnologia de informação devem ser lidos conjuntamente com as disposições deste Capítulo relativas aos meios de transporte para uso comercial.

As Partes Contratantes devem particularmente ter em conta a Norma 1.2 do Anexo Geral e assegurar-se que a sua legislação nacional define as condições a reunir e as formalidades a serem cumpridas para os meios de transporte para o uso comercial.

Em conformidade com o Artigo 2º da Convenção, as Partes Contratantes são encorajadas a concederem maiores facilidades do que as previstas no presente Capítulo.

Prática Recomendada 2

As formalidades aduaneiras relativas aos meios de transporte para uso comercial serão aplicadas, nas mesmas condições, independentemente do país de matrícula dos mesmos ou de residência do proprietário do meio de transporte para uso comercial, do país da sua proveniência ou do país de destino.

O objectivo da Prática Recomendada 2 é de excluir qualquer discriminação na forma de formalidades aduaneiras mais rigorosas aplicadas aos meios de transporte para o uso comercial baseados no território aduaneiro de pertença ou registo, ou os territórios aduaneiros no seu itinerário imediato. Esta disposição não impede ou desencoraja a concessão especial de medidas de facilitação especiais, tais como menores formalidades aduaneiras para as administrações com as quais foram celebrados acordos bilaterais ou multilaterais.

Esta disposição não impede as administrações de exercerem controlos mais ou menos rigorosos, segundo as circunstâncias. Por exemplo, medidas de controlo mais rigorosas podem ser exercidas para as rotas onde o contrabando é mais provável de ocorrer. Contudo, ao exercitar esta função de controle, as administrações devem aplicar as técnicas de gestão de risco enumeradas no Capítulo 6 do Anexo Geral e seus Princípios Gerais.

4. Importação temporária dos meios de transporte

Prática Recomendada 3.

Os meios de transporte para uso comercial, carregados ou não, deverão ser admitidos temporariamente no território aduaneiro com suspensão de direitos e demais imposições de importação, na condição de não serem utilizados para o transporte no interior do território aduaneiro do país de importação temporária. Os referidos meios de transporte deverão ser reexportados sem ter sofrido nenhuma modificação, com excepção da depreciação normal devido ao seu uso, do consumo normal de lubrificantes, combustíveis e carburantes, assim como das reparações necessárias efectuadas.

A maior parte das administrações permite que os meios de transporte para uso comercial entrem sem o pagamento dos direitos e demais imposições, quer transportem ou não bens exteriores ao território aduaneiro, pretendam transportar bens a partir do seu território para um destino fora dele ou estejam a passar pelo território aduaneiro sem carga. Uma das condições impostas é que os meios de transporte estrangeiros para uso comercial não sejam usados para transporte interno dentro do território aduaneiro. Esta disposição estipula, ainda, que os meios de transporte para uso comercial devem ser reexportados no mesmo estado, com excepções feitas para a normal depreciação devido ao uso dentro do território aduaneiro, consumo normal de lubrificantes e de combust e combustível e qualquer reparação necessária. Qualquer território aduaneiro que e de combustível e quaisquer reparações necessárias. Qualquer território aduaneiro que permita o transporte interno por um meio de transporte estrangeiro para uso comercial, estaria a conceder maiores facilidades ao abrigo do Artigo 2º da Convenção.

As administrações deverão emitir as suas reservas à Prática Recomendada 3 se elas impuserem restrições à importação temporária de meios de transporte para uso comercial estrangeiros importados e usados por empresas que operem fora do seu território, se fixarem limites máximos para a isenção dos direitos e demais imposições de importação dos lubrificantes e combustíveis contidos nos depósitos normais, ou se impuserem condições adicionais para certos meios de transporte.

A necessidade das formalidades aduaneiras para a importação temporária não se aplica geralmente para os meios de transporte para uso comercial, propriedade de residentes e registados no território concernente, fabricados internamente ou se pagaram anteriormente direitos e demais imposições de importação.

O Capítulo 2º do Anexo Específico B, sobre a Reimportação no mesmo estado pode aplicar-se no regresso dos meios de transporte nacionais para uso comercial. Algumas administrações, por outro lado, aceitam a franquias sempre que o meio de transporte nacional para uso comercial seja considerado como um instrumento de tráfego internacional.

Norma 4

As Alfândegas só deverão exigir uma garantia ou um documento de importação temporária para os meios de transporte para uso comercial devidamente matriculados no exterior unicamente quando considerar que os referidos documentos são indispensáveis para efeitos de controle aduaneiro.

A Norma 4 limita os casos em que as Alfândegas devem exigir uma garantia ou um documento de importação temporária para os meios de transporte para uso comercial. Muitas administrações dispensam a garantia para os transportes terrestres que estão registados no estrangeiro, com a condição de que tais veículos não possam ser registados no território aduaneiro estrangeiro sem a prova de que, quaisquer direitos e demais imposições tenham sido devidamente pagos.

Normalmente, a exigência de garantia ou de documento de importação temporária é afastada para os meios de transporte para uso comercial que operam nas rotas internacionais regularmente, e que tenham um bom registo de cumprimento das formalidades aduaneiras. Mesmo quando uma garantia é exigida ela deve ser ao limite mínimo que garanta a reexportação dos meios de transporte. O Capítulo 5 do Anexo Geral e suas directivas devem ser consultados para mais detalhes relacionados com a garantia.

Se alguma destas exigências for imposta, ela deve estar prevista na legislação nacional.

As administrações devem referir-se também ao Capítulo 6 do Anexo Geral relativo aos controles aduaneiros, para obtenção de informação sobre gestão de riscos.

Norma 5

As Alfândegas, ao fixarem o prazo para a reexportação de meios de transporte para uso comercial, terão em conta todas as condições especiais das operações necessárias ao transporte.

A condição segundo a qual os meios de transporte para uso comercial devem ser reexportados é normalmente determinada por razões comerciais. Muitas Alfândegas não impõem, portanto, limites de tempo. Contudo, sempre que as Alfândegas fixam um prazo para fins de controle, ele normalmente começa a contar da data de entrada dos meios de transporte no território aduaneiro. A Norma 5 exige que as Alfândegas analisem todas as circunstâncias das operações do transporte, ao fixar esse limite de tempo, tal como a duração da viagem no território, o carregamento, descarregamento e manuseamento da carga e a viagem de regresso ao local de reexportação. Portanto, o período para a reexportação deve ter uma duração suficiente, de modo a permitir ao operador concluir as suas operações dentro do território aduaneiro e reexportar o meio de transporte dentro do tempo estipulado.

Prática Recomendada 6

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, o prazo fixado poderá ser prorrogado.

Os períodos de tempo são fixados pelas Alfândegas para a reexportação do meio de transporte para uso comercial, principalmente para evitar qualquer abuso da facilidade de importação temporária. Ainda assim, é sempre possível que hajam circunstâncias em que o meio de transporte para uso comercial não possa ser reexportado dentro deste período. Tais circunstâncias, podem surgir quando o meio de transporte avaria e requer que a peça de reposição seja trazida de fora do território, quando há atrasos nas operações a serem efectuadas, ou por várias outras razões. Nessas situações, a Prática Recomendada 6 prevê que

as Alfândegas analisem todas as circunstâncias e concedam a prorrogação do período solicitado para a reexportação.

5. Importação temporária de peças sobressalentes e equipamentos

Prática Recomendada 7

O equipamento especial para o carregamento, descarregamento, manutenção e protecção da carga, mesmo que usado separadamente dos meios de transporte para uso comercial, importado conjuntamente com os referidos meios e destinado à reexportação, deverá ser admitido temporariamente dentro do território aduaneiro suspensão de direitos e demais imposições de importação.

Os equipamentos especiais referidos na Prática Recomendada 7 são geralmente instalados no meio de transporte para uso comercial. Trata-se, em alguns casos, de equipamento amovível que pode ser usado separadamente. Nos termos da presente disposição, esse material deve beneficiar da importação temporária, juntamente com o meio de transporte para uso comercial.

Algumas administrações aduaneiras autorizam a importação temporária desse equipamento sob a condição de que seja usado apenas nas proximidades imediatas do meio de transporte para uso comercial, por exemplo, num aeroporto ou nas margens de portos de escala.

Normalmente, não é exigido para esses equipamentos uma garantia ou qualquer documento de importação temporária

Prática Recomendada 8

O material sobressalente e os equipamentos destinados a serem utilizados numa reparação ou manutenção em substituição de peças ou equipamento utilizado ou incorporado nos meios de transporte para uso comercial, já importado temporariamente no território aduaneiro, deverão ser admitidos temporariamente no referido território com suspensão de direitos e demais imposições de importação.

Seguindo uma prática aceite, os meios de transporte para uso comercial transportam consigo peças sobressalentes e equipamentos destinados a serem usados como peças de substituição para uma necessidade eventual de reparação ou manutenção. Essas peças e equipamentos devem ser diferenciados do equipamento especial referido na Prática Recomendada 7 que seria necessário para uma função determinada. Nos termos da Prática Recomendada 8, as peças sobressalentes e equipamentos adicionais destinados à reparação e manutenção dos meios de transporte para uso comercial já no território aduaneiro, devem beneficiar de importação temporária. Tal tratamento é, muitas vezes, concedido aos veículos terrestres.

Algumas administrações aduaneiras exigem um documento de importação temporária e, em alguns casos, uma garantia para essas peças destacadas e equipamento, embora muitas administrações aduaneiras dispensem essas exigências. Outras administrações baseiam o seu tratamento de isenção de direitos numa disposição tarifária especial.

As condições ligadas à reexportação, aplicam-se também a essas peças e equipamentos. Sempre que as peças e equipamentos não sejam reexportados, pode solicitar-se:

- que sejam introduzidos no consumo, no estado actual, se foram importados nesse estado;

- que sejam destruídos ou que todo o valor comercial lhes seja retirado, sob o controlo das Alfândegas, sem despesas para o erário público; ou

- que sejam abandonadas, sem despesas para o erário público, com o consentimento das Alfândegas.

A expressão “todo o valor comercial lhes seja retirado” significa que os bens foram reduzidos a tal condição, e que o restante não possui qualquer valor no sector comercial, para o qual os bens eram inicialmente destinados, ou numa outra área do comércio, e que deixam, a partir daí, de ter interesse para o erário público.

A palavra “equipamento” não deve ser interpretada como incluindo os instrumentos importados temporariamente, que estão abrangidos no Anexo B.2 da Convenção de Istambul, nem quaisquer itens de natureza consumível.

A Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Londres, 9 de Abril de 1965, Convenção OMI FAL) e Anexo 9 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 7 de Dezembro de 1944, Convenção de Chicago da ICAO) definem como segue o termo “equipamento”, sempre que o mesmo respeite a navios e aeronaves:

OMI

“Artigos, para além dos sobressalentes de navios, que são transportados a bordo de um navio para aí serem utilizados, amovíveis, mas não de natureza consumível, incluindo acessórios tais como salva-vidas, dispositivos de salva-vidas, mobiliário, e outros artigos de equipamento do navio”.

OACI

“Artigos destinados a serem utilizados a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo o material de cuidados médicos e de primeiros socorros, com exclusão de provisões de bordo e de recargas que podem ser retiradas da aeronave”.

A importação temporária ao abrigo da Prática Recomendada 8, é concedida apenas às peças e equipamentos que são directamente necessários como peças de substituição, no decurso da reparação ou manutenção no território aduaneiro onde são importados. Não está em causa permitir a mera reposição de stock das peças sobressalentes a bordo de um meio de transporte para uso comercial ou permitir a criação de tais stocks no território em causa. Contudo, muitas administrações permitem a importação temporária de peças e equipamentos para a “reposição de stocks”, e isto pode ser considerado como uma facilidade mais ampla do que a exigida por esta disposição.

6. Entrada

Norma 9

Quando uma declaração de chegada for solicitada pelas Alfândegas, à entrada do meio de transporte de uso comercial, as informações que nela devem figurar limitar-se-ão ao mínimo necessário para garantir a aplicação da legislação aduaneira.

Sempre que uma declaração de chegada for exigida, a Norma 9 exige que as informações que aí devem figurar sejam limitadas ao mínimo. Uma série de acordos internacionais especificam também o limite máximo da informação que pode ser solicitada na declaração.

- Declaração Geral do Anexo à Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (Londres, 9 de Abril de 1965)
- a Declaração Geral do Anexo 9 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 7 de Dezembro de 1944)

Em algumas administrações, a declaração de chegada anuncia a presença do meio de transporte para uso comercial, com informação mínima acerca da viagem, carga, tripulação e passageiros.

As Alfândegas que aceitam uma declaração verbal de chegada, acordam uma facilidade maior em conformidade com o Artigo 2º desta Convenção.

Norma 10

As Alfândegas deverão reduzir, na medida do possível, o número de cópias da declaração de chegada cuja apresentação exige.

Os acordos internacionais acima referidos geralmente estipulam o número de exemplares exigidos. Algumas administrações podem, eventualmente, adicionar um exemplar suplementar da declaração de chegada, para fins estatísticos ou para a autoridade portuária ou aeroportuária.

Norma 11

Os documentos a apresentar ou a entregar junto das Alfândegas relativos à chegada do meio de transporte para uso comercial, não têm que ser obrigatoriamente certificados, controlados ou autenticados por um representante no exterior do país de chegada do meio de transporte de uso comercial, nem terá de lhe ser submetido previamente.

Não é prática internacional exigir a legalização, controle ou autenticação de tais documentos. Contudo, isso não impede as Alfândegas de efectuarem quaisquer investigações necessárias, se tiverem razões válidas para acreditar que há um abuso na aceitação da facilidade de importação temporária por parte de tais documentos, ou que eles são usados para cometer uma infração.

7. Escalas no território aduaneiro

Norma 12

Quando os meios de transporte de uso comercial fizerem diversas escalas no território aduaneiro, sem nenhuma escala intermédia num outro país, as formalidades aduaneiras aplicáveis serão também o mais simples possíveis, tendo em conta as medidas de controle aduaneiro já aplicadas.

Os meios de transporte, nomeadamente os navios e aeronaves, fazem geralmente várias escalas no território aduaneiro. Em tal caso, a Norma 12 exige que nas escalas ulteriores, as formalidades aduaneiras sejam reduzidas ao mínimo, tendo em conta as intervenções aduaneiras efetuadas nos locais anteriores .

Sempre que apropriado, como medida de facilitação, os exemplares dos documentos anteriormente depositados ou apresentados às Alfândegas devem ser usados para cumprimento das formalidades aduaneiras nas escalas subsequentes.

8. Saída

Norma 13

As formalidades aduaneiras aplicáveis aos meios de transporte de uso comercial que deixam o território aduaneiro deverão limitar-se a medidas que visem garantir que:

- a. a declaração de saída, eventualmente requerida, seja devidamente apresentada na estância aduaneira competente;*
- b. sempre que requerido, os meios de selagem sejam apostos pelas Alfândegas;*
- c. os itinerários aduaneiros fixados sejam efectivamente cumpridos para efeitos de controle; e*
- d. a saída do meio de transporte de uso comercial se efectue sem atrasos injustificados*

Como forma de facilitação, as formalidades aduaneiras para a saída dos meios de transporte para uso comercial devem ser reduzidas ao mínimo. As Alfândegas podem exigir que uma declaração de saída seja entregue, e assegurar que os carimbos aduaneiros sejam apostos. Quando o meio de transporte para uso comercial deva fazer escala num outro local do território aduaneiro, as rotas aduaneiras poderão ser prescritas. O objectivo principal, é contudo, não atrasar a partida do meio de transporte para uso comercial.

Prática Recomendada 14

As Alfândegas deverão autorizar a utilização de formulários de declaração de saída idênticos aos utilizados para a declaração de chegada, na condição de que seja claramente indicado que os mesmos estão a ser utilizados para a saída.

Sempre que uma declaração é exigida no momento da saída, para um meio de transporte para uso comercial, tal como no caso da declaração de chegada, uma declaração verbal deve ser permitida como medida de facilitação. Se uma declaração escrita for exigida, a Prática Recomendada 14 estipula que a declaração seja feita num formulário similar ao da declaração de chegada. As informações exigidas devem ser também reduzidas ao mínimo. Para fins de harmonização, devem ser usados os formulários especificados nos instrumentos internacionais relevantes.

Norma 15

Os meios de transporte de uso comercial serão autorizados a sair do território aduaneiro através de uma estância aduaneira diferente da estância aduaneira de chegada.

Os meios de transporte para uso comercial, que transportem mercadorias ou pessoas, ou que cheguem vazios, viajam frequentemente para o interior no território aduaneiro para chegarem ao seu destino final. Por razões logísticas, acontece que poderão escalar ou parar em portos, aeroportos, serviços aduaneiros ou instalações de comerciantes subsequentes, dentro do território aduaneiro, para carregarem ou descarregarem as mercadorias ou os viajantes antes de partirem para um destino fora do território aduaneiro. Por estas razões, a Norma 15 que autoriza os meios de transporte para uso comercial, a deixarem o território aduaneiro a partir de um serviço aduaneiro que não seja o mesmo pelo qual entraram, visa facilitar as atividades dos operadores comerciais desses meios de transporte. Isto permite-lhes escolher a rota mais

económica e mais directa que podem empreender para assegurar o transporte das mercadorias e pessoas no tráfego internacional.

-----000-----